CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL. 06
SERVIDOR.
MAT. 6046

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
PARECER DO PROJETO DE LEI Nº 159/2017

AUTOR DO PROJETO: Igor Kannário

EMENTA: "Dispõe sobre o direito à gratuidade total no sistema público de transporte e Subsistema de Transporte Especial Complementar (STEC) aos portadores de Lúpus Eritematoso Sistêmico, no âmbito da cidade de Salvador".

RELATOR: Paulo Magalhães Júnior

PARECER

O presente Projeto de Lei, de autoria do Vereador Igor Kannário, dispõe sobre o direito à gratuidade total no sistema público de transporte e Subsistema de Transporte Especial Complementar (STEC) aos portadores de Lúpus Eritematoso Sistêmico, no âmbito da cidade de Salvador.

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Vereadores de Salvador (artigo 68, inciso II), cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final se pronuncie exclusivamente acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição em análise.

Inicialmente, cumpre observar que a matéria em tela, mesmo sendo de elevado interesse, é insuscetível de disposição, haja vista o que preleciona o artigo 22 da Constituição Federal, que reza:

> *"Art. 22 Compete **privativamente** à União legislar sobre:*
> *[...] XI – trânsito e **transporte**;".*

Outrossim, observe-se que o Supremo Tribunal Federal, em sede de julgamento de ADI, firmou entendimento no sentido de que:

> *"Ação direta de inconstitucionalidade. [...]*
> ***Matéria relacionada a trânsito e transporte. Competência exclusiva da União**. (CF, art. 22, XI). Inexistência de lei complementar para autorizar os Estados a legislar sobre questão específica, nos termos do art. 22, parágrafo único, da CF". (ADI 874, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgamento em 3-2-2011, Plenário, DJE de 28-2-2011). Vide: ADI 2.960, rel. min. Dias Toffoli, julgamento em 11-4-2013, Plenário, DJE de 9-5-2013".*

Continuando a linha de raciocínio, o artigo 7º da Lei Orgânica Municipal estabelece a competência dos municípios para "*legislar sobre assuntos de interesse local*" e, particularmente, para "*organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local*". No mesmo sentido, o artigo 52, inciso XVIII da LOM estabelece que "*o Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, competindo-lhe permitir, conceder ou autorizar a execução dos serviços públicos por terceiros, quando não possível ou conveniente ao interesse público a exploração direta pelo Município*".

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL. 07
SERVIDOR.
MAT. 6046

Vencidas essas considerações iniciais, convém analisar a questão do financiamento do benefício, questão fundamental a ser enfrentada quando da concessão de descontos ou gratuidades. Nesse ponto, o artigo 35 da Lei nº 9.074/95, que regula a outorga e as prorrogações das concessões e permissões de serviços públicos, estabelece:

> *"Art. 35. A estipulação de* ***novos benefícios tarifários*** *pelo poder concedente fica condicionada à* ***previsão, em lei, da origem dos recursos ou da simultânea revisão da estrutura tarifária do concessionário ou permissionário, de forma a preservar o equilíbrio econômico-financeiro do contrato****".*

Da leitura, depreende-se que a concessão de um benefício de gratuidade ou desconto estaria condicionada à observação da esfera de competência para a prestação do serviço e à indicação dos meios para custear o benefício pretendido. Esse custeio pode ser realizado de duas formas: pelo aporte de recursos orçamentários ou pela autorização para revisão das tarifas praticadas.

No primeiro caso, a concessão de gratuidade ou descontos na tarifa dos serviços ocorreria através de subsídio direto, via recursos públicos, o que esbarra, por simetria, em matéria de competência privativa do Executivo, conforme estabelece o artigo 61, § 1º, inciso II, alínea "b" da Constituição Federal ao rezar que compete privativamente ao Presidente da República a iniciativa das leis, dentre outros, que trate de matéria tributária, orçamentária, e serviços públicos.

No segundo caso, a revisão de tarifas através de sistema interno próprio, consistiria em incluir o custo dos usuários não pagantes na composição da tarifa, o que contraria o direito à isonomia, uma vez que a lei que isenta alguns acaba por fazer com que outros paguem pelo serviço prestado.

O projeto de lei, em análise, portanto, ao conceder gratuidade do transporte público aos portadores de Lúpus Eritematoso Sistêmico, no âmbito da cidade de Salvador, estaria atingindo o direito do usuário à isonomia e o direito de propriedade do concessionário, uma vez que a lei que isenta alguns acaba por fazer com que outros paguem pelo serviço prestado.

Pelo exposto, vale ressaltar ainda o disposto no inciso I, do artigo 16 da Lei Complementar nº 101/2000 – a Lei de Responsabilidade Fiscal, que veda a geração de despesa sem a respectiva previsão orçamentária, bem como o artigo 188 do Regimento Interno que estabelece que **compete privativamente ao Prefeito o envio de Projeto contendo matéria financeira, bem como que importe em aumento da despesa ou diminuição da receita.**

Por fim, e não menos importante, vale ressaltar que, caso o portador de Lúpus Eritematoso Sistêmico seja comprovadamente carente e possua alguma sequela que o enquadre como deficiente, poderá ter a gratuidade pretendida por conta de já haver previsão na Lei Municipal 7.201/2007 e na Lei Orgânica Municipal:

> *"Art. 2º Lei 7.201/20017. [...] § 1º Será considerada pessoa com deficiência, para efeito de gratuidade no Sistema de Transporte Coletivo por ônibus de Salvador - STCO, o previsto no art. 247, da Lei Orgânica do Município em combinação com os critérios dispostos no art. 5º do Decreto Federal nº 5296/2004".*

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL. 08
SERVIDOR.
MAT. 6046

"Art. 247. Lei Orgânica Municipal.
Fica assegurada a gratuidade nos transportes coletivos urbanos:
[...] III – às pessoas com deficiência, visual, mental e física, de coordenação motora, comprovadamente carentes, previamente autorizadas pelo Conselho Municipal de Pessoas com Deficiência e o Órgão Gestor dos Transportes Urbanos".

Pelo exposto, verificamos que a proposição não atende aos preceitos constitucionais, legais, regimentais e da boa técnica legislativa, razão pela qual opinamos **PELA REJEIÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 159/2017.**

Sala das Comissões, 25 de outubro de 2017.

Paulo Magalhães Júnior
Relator
Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final

Alfredo Mangueira | Lorena Brandão | Alexandre Aleluia

Aladilce Souza | J. Carlos Filho | Suica